

Em 16 de março de 1911:

N.º 1:650. — Porto.

Instituto de Medicina

Pedido por Antonio Coelho, medico, morador na Rua Costa Cabral n.º 1:176, e estabelecido com posto medico na Rua do Breyner n.º 6, no Porto.

N.º 1:651. — Lisboa.

Joaquim Gonçalves Costa

Pedido por o mesmo, com estabelecimento de loja de chá e café, na Rua Nova do Almada n.º 104 e 106, em Lisboa.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 18 de março de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Registo de recompensas

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, na data abaixo indicada, foi pedido o registo da recompensa que segue:

Em 9 de março de 1911:

N.º 470 — Medalha de ouro da Exposição Nacional do Rio de Janeiro de 1908.

De Antonio da Rocha Leão, negociante em Villa Nova de Gaia.

Da data da publicação do terceiro aviso começou a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão do referido registo.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de março de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

2.ª Secção

Aviso

Faz-se publico que por despacho d'esta data foi indeferido, por se achar incursu na doutrina do artigo 22.º do regulamento de 28 de março de 1895, o pedido de patente de invenção, apresentado por Augusto dos Santos Moraes, para: «Aperfeiçoamentos na preparação do vinho eupeptico nutritivo de Moraes», cujo aviso, sob o n.º 7:547, foi publicado no *Diario do Governo* n.º 49 a 51, de 2, 3 e 5 de dezembro de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 28 de março de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

O artigo 15.º do regulamento do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, approved por decreto de 2 de novembro de 1899, determina que as receitas do trafego dos mesmos Caminhos de Ferro sejam diariamente depositadas, em conta corrente, no Banco de Portugal e na sua Caixa Filial, do Porto, á ordem do mesmo Conselho.

Considerando porem que taes depositos, effectuados na Caixa Geral de Depositos e na sua delegação do Porto, trazem vantagens áquella Administração por vencerem os juros que costuma dar aos seus depositantes, o que no Banco não succedia:

Hemos por bem determinar, em nome do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, que as receitas do trafego dos Caminhos de Ferro do Estado sejam depositadas diariamente, em conta corrente e á ordem do respectivo Conselho de Administração, na Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdência (Caixa Economica Portuguesa) e na sua delegação do Porto, ficando assim alterado o artigo 15.º do regulamento do mesmo Conselho.

Paços do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. — *José Relvas* — *Manuel de Brito Camacho*.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:526, em que é recorrente o escrivão de fazenda do concelho de Portalegre e recorrido o bacharel Antonio Amaro Caldeira Canellas, juiz de direito na comarca de Ponte de Sor. Relator, o Ex.º vogal extraordinario, Dr. Manuel Paes de Villas Boas.

O Bacharel Antonio Amaro Caldeira Canellas, nomeado juiz de direito para a comarca de Ponte de Sor, e em exercicio do logar de delegado do procurador regio na comarca de Portalegre, desde janeiro a junho de 1910, reclamou para a junta dos repartidores da contribuição industrial, contra a collecta que lhe seria lançada na respectiva matriz, d'aquelle anno, como advogado em exercicio, porque durante o referido prazo de tempo, que estava correndo, apenas tinha tido em juizo uma unica procuração e essa mesma substabelecida a meio da causa, simples acção de despejo, cuja renda era da importancia de 150\$000 réis, não intervindo mais nolla, depois do dito substabelecimento, como tudo provava com os documentos que apresentava (documentos a fl. . . e fl. . .) pelo que, como era

de justiça, não devia ser inscrito com aquella classificação, como reclamava;

Mostra-se que a junta pela deliberação a fl. . . indeferiu a reclamação, com o fundamento de ter verificado que o reclamante tinha naquella anno, durante o indicado tempo, advogado não só na mencionada causa, como em outras que, anteriormente, tinha a seu cargo;

Mostra-se que da deliberação da junta recorreu o reclamante, já então no exercicio do seu cargo na comarca de Ponte de Sor, para o juiz de direito, allegando:

— que o adduzido fundamento de que tinha no indicado periodo de tempo advogado em outras causas que, anteriormente, tinha a seu cargo, era contra a manifesta verdade dos factos, demonstrada nos documentos que tinha junto á reclamação; assim como ninguem com mais autoridade e competencia do que o magistrado, perante quem recorria, para saber qual a intervenção que elle recorrente tinha tido, como advogado, no movimento judicial da comarca, como ninguem dispunha de melhores elementos para conhecer da justiça da reclamação;

Mostra-se que a junta confirmou, na informação de fl. . . , a deliberação tomada com o adduzido fundamento;

Mostra-se das certidões juntas dos tres officios da comarca (documento a fl. . .), a prova allegada pelo recorrente;

Mostra-se que o juiz de direito na sentença de fl. . . , julgando procedente o recurso, mandou eliminar da matriz a inscrição reclamada;

Mostra-se que d'aquella sentença vem o presente recurso, interposto pelo escrivão de fazenda;

Mostra-se que o recorrente na petição do recurso ainda allega:

— que tendo o recorrido sido inscrito na matriz de 1909 como advogado, e tendo recorrido d'esta inscrição para o Conselho Superior da Direcção Geral das Contribuições Directas, resolveu este Conselho, em sessão de 6 de maio do dito anno, não tomar conhecimento do pedido, vistas as informações officiaes; subsistindo, como subsistia no anno que decorria de 1910, o mesmo legal motivo para a inscrição reclamada, pois que o recorrente continuava no exercicio da profissão de advogado, como provava com os documentos que juntava (certidões de fl. . . e fl. . . e informação de fl. . .);

— que á doutrina dos accordãos d'este Supremo Tribunal, invocada na sentença recorrida, não tinha applicação á hypothese dos autos (Accordãos de 8 de novembro de 1882 e de 20 de dezembro de 1895);

— que o recorrente julgando-se injustamente collectado poderia aproveitar-se do beneficio do § 1.º do artigo 201.º do regulamento da contribuição industrial de 1896;

Mostra-se que o recorrido contestando, desenvolve os deduzidos fundamentos da reclamação, e allega:

— que decorreram annos sem que o recorrente o fizesse inscrever na matriz, e só o fizera desde que, com elle recorrido, se malquistára;

— que se não obteve provimento no recorrido interposto no passado anno de 1909, para o Conselho das Contribuições Directas, não foi pelos motivos insidiosamente allegados, mas pelo recurso ter sido intempestivo;

— que no decorrido prazo de tempo de janeiro a maio de 1910, com relação a processos anteriormente instaurados, a sua intervenção se limitára unicamente á assinatura de intimações de despachos, ou sentenças, sem d'isso receber quaesquer honorarios, por não serem de receber, como é praxe estabelecida; alem d'isto, a duas respostas num inventario de maiores, simples assistencia á nomeação de louvados numa execução, e a um requerimento para dois termos, a lavar, numa execução, o que não podia nem devia ter sido motivo hastante para a inscrição d'elle recorrido, delegado do procurador regio na comarca, como advogado em exercicio, segundo a decisão recorrida e a jurisprudencia d'este Tribunal nos citados accordãos;

Mostra-se ainda que pelo recorrido foram a final juntos os documentos a fl. . . e fl. . ., sendo o primeiro uma carta, autenticada, do recorrente para elle recorrido, a proposito do caso de ter sido em 1902, quando delegado na comarca da Fronteira, collectado como advogado, collecta que foi annullada, na qual carta lhe dizia: . . . «que a collecta lançada não tinha razão de ser á face da tabella e do regulamento da contribuição industrial; que havia o bom criterio do encarregado da confecção dos lançamentos das contribuições a indicar que os delegados do procurador regio não se deviam collectar, pelo limite a que são obrigados no exercicio da advocacia; . . . que nunca tinha collectado o collega do recorrido, bem que alguma cousa advogasse, procedimento que era seguido em todas as comarcas pelos escrivães de fazenda; chamando-lhe, por fim a attenção para a doutrina dos accordãos citados»;

Mostra-se que as partes são legitimas e o recorrido interposto em tempo;

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a informação, como os documentos juntos a final, não illidem a prova feita nos documentos com que foi instruida a reclamação;

Considerando que o facto certificado no documento n.º 1, assim como os referidos documentos juntos a final, não fazem prova de que o recorrido fosse, no 1.º semestre de 1910, advogado em exercicio na comarca de Portalegre, e, menos ainda, de que da advocacia fizesse profissão habitual, para ser, com motivo justificado, inscrito na matriz nos termos do n.º 11 da tabella B do regulamento da contribuição industrial;

Considerando a jurisprudencia d'este Supremo Tribunal no accordão de 8 de novembro de 1882:

Accordam os d'este Supremo Tribunal Administrativo

em confirmar a sentença recorrida, negando provimento no recurso.

Sem custas nem sellos.

Sala das sessões do Tribunal, em 22 de fevereiro de 1911. — *M. Paes* — *Gusmão* — *Andrade*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 1 de março de 1911. — O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

Recurso n.º 13:530, em que é recorrente o escrivão de fazenda do 1.º bairro do Porto e recorrida a firma Emilio Edelheim & C.ª Relator o Ex.º vogal extraordinario, Dr. Manuel Paes de Villas Boas.

Vistos estes autos:

A Firma Emilio Edelheim & C.ª, com escritorio de comissões e consignações na Rua de D. Pedro, com entrada pela Travessa dos Congregados n.º 60, da cidade do Porto, tendo sido inscrita e collectada na matriz industrial de 1910, como negociante pela classe 2.ª da tabella geral das industrias do regulamento de 1896, recorreu para a Junta dos Repartidores, a fim de que lhe fosse substituida pela de agente, commercial, como de facto era, e como sempre tem sido inscrita desde o anno de 1895 até 1909 (documento a fl. . .), offerecendo para prova, nos termos do § 2.º do artigo 108.º do citado regulamento, o rol de testemunhas que apresentava; e que se não verificando alteração nas condições em que exercia a sua industria, nenhum motivo havia para se lhe ter alterado a respectiva inscrição na matriz, continuando o seu commercio na venda, á comissão de diferentes artigos e fazendas de proveniencia das casas commerciaes estrangeiras, que mencionava; como já no anno de 1902, tendo sido inscrita com a classificação de negociante, tinha reclamado, sendo attendida;

Mostra-se que a Junta, ouvido o depoimento das testemunhas (documento a fl. . .), desattendeu a reclamação com fundamento na informação do esprevente informador e nas informações particulares que um dos vogaes tinha colhido;

Mostra-se que da deliberação da Junta recorreu a firma reclamante para o juiz de direito, allegando que não exercia commercio directo de fazendas em estabelecimento em grande, nem as comprava para as revender, recebendo-as á consignação das mencionadas casas, e depositadas nos seus armazens, d'ali saiam depois de vendidas, não lhes competindo, portanto, a collecta do n.º 405 da tabella citada, como tinha provado com o depoimento das testemunhas inquiridas;

Mostra-se que o juiz de direito, na sentença a fl. . . , julgou procedente a reclamação, recorrendo o escrivão de fazenda, d'esta sentença, para este Supremo Tribunal;

Mostra-se a legitimidade das partes e que o recurso foi interposto em tempo;

O que tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que os termos em que vem redigida a informação de fl. . . não destroe a prova feita no depoimento das testemunhas;

Considerando que do facto da firma recorrente promover vendas por atacado, quer naquella cidade, quer na provincia, não se segue que seja negociante por grosso, para ser collectada como tal, nos termos da correspondente tabella do regulamento em vigor, não se tendo, por outro lado, offerecido prova que convença de se terem alterado as condições da industria da recorrente;

Accordam os do Supremo Tribunal Administrativo em confirmar a sentença recorrida, negando provimento no recurso:

Sem custas nem sellos.

Sala das sessões do Tribunal, em 22 de fevereiro de 1911. — *M. Paes* — *Gusmão* — *Andrade*. — Foi presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 1 de março de 1911. — O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

Recurso n.º 13:531, em que é recorrente Domingos Teixeira Coelho e recorrida a Fazenda Nacional. Relator o Ex.º vogal extraordinario, Dr. Manuel Paes de Villas Boas.

Vistos estes autos:

Domingos Teixeira Coelho, com estabelecimento na Rua Costa Cabral n.º 135, da cidade do Porto, tendo reclamado para a junta dos repartidores da contribuição industrial, contra a classificação que lhe foi mantida na matriz do anno de 1910, sendo collectado pela classe 7.ª, N.º 40, algodão fanqueiro, quando devia se-lo pelo n.º 164, classe 9.ª da tabella do regulamento respectivo, com negocio de chapéus de sol ou chuva, com tecidos de seda, como pretende provar com o documento junto a fl. . . ;

Mostra-se que a Junta indeferindo a reclamação, com fundamento na informação official (documento a fl. . .), d'esta deliberação recorreu o reclamante para o juiz de direito, allegando que, comquanto tenha o commercio de algodão fanqueiro, em tanta ou maior escala tem o de chapéus de sol ou chuva, com tecidos de seda, como em devido tempo tinha communicado ao escrivão de fazenda, assim como, que nenhum prejuizo adviria para a Fazenda Nacional, sendo attendido, estando ao abrigo do artigo 12.º do regulamento citado;

Mostra-se que o juiz de direito, pela sentença a fl. . . , julgou improcedente o recurso;

Mostra-se que as partes são legitimas, e este recurso interposto em tempo;